Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3881/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7277/2014
PROTOCOLO	:	1493372
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES E OUTROS
EMPRESA VENCEDORA		I.R.D DE LIMA COUTO-ME E JR RODRIGUES NUNES-ME
VALOR HOMOLOGADO		R$ 191.860,43
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES E OUTROS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014 para a aquisição de uniformes escolares e outros para atender as Secretarias Municipais de Coronel Sapucaia/MS.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas I.R.D de Lima Couto-ME, no valor de R$ 52.727,95 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) e JR Rodrigues Nunes-ME, no valor de R$ 139.132,48 (cento e trinta e nove mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), totalizando R$ 191.860,43 (cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).

Analisam-se neste momento os atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-9376/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8998/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as

exigências contidas na Lei n. 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização do contratos administrativo decorrente do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo